



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.001892/2001-96
Recurso nº : 121.162
Acórdão nº : 201-78.799

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União

De 31/8/06

VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA.

O art. 7º, inciso I, letra d, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, determina que, quando as exigências da Cofins e das contribuições sociais para o PIS/Pasep e Finsocial estiverem lastreados, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente a tributação de pessoa jurídica, a competência para julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

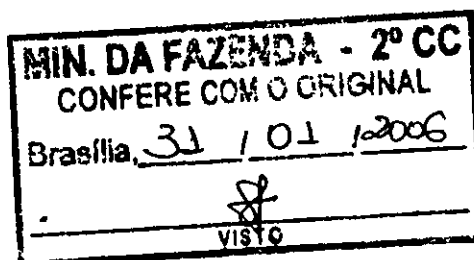
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Maurício Taveira e Silva
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>31 / 03 / 2006</u>  VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001892/2001-96
Recurso nº : 121.162
Acórdão nº : 201-78.799

Recorrente : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 365/410, contra o Acórdão nº 766, de 27/02/2002, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 348/353, que julgou procedente o lançamento referente ao PIS, no período de março/1996 a dezembro/1997, conforme auto de infração de fls. 34/37, cujo total lançamento perfaz R\$ 1.089.147,81.

Segundo consta do Termo de Constatação Fiscal de fls. 86/89 e Termo Fiscal de fls. 90/91, foram apuradas práticas de infração a preceito legal, que instrumentaram a suspensão da imunidade tributária, no período de 01/01/1996 a 31/12/1997, consoante Ato Declaratório Executivo nº 40, de 30/11/2001. Em consequência, foram lavrados autos de infração de IRPJ e outros (Processo nº 10835.001483/2001-90), IRR/Fonte (Processo nº 10835.001893/2001-31); Cofins (Processo nº 10835.001891/2001-41); IPI e II (Processo nº 10835.001894/2001-85), além deste referente ao PIS.

Constatou-se que a contribuinte não recolheu a contribuição ao PIS devida, relativa ao período de março de 1996 a dezembro de 1997, por entender que tal contribuição não é devida pelas associações de ensino, consoante isenção. Segundo o autuante, porém, a contribuinte distribui parcela considerável de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação nos seus resultados, tendo a condição para gozo da citada isenção deixado de ser atendida.

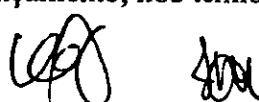
O autuante acrescentou que, mais que a isenção acima, a contribuinte beneficiou-se de imunidade tributária, mas que, devido às irregularidades constatadas, teve a mesma suspensão. A contribuinte sujeitou-se aos lançamentos de ofício para exigência dos tributos e outros gravames fiscais comuns às demais pessoas jurídicas, acrescidos de multa agravada, tendo em vista os procedimentos praticados mediante fraude no intuito de prejudicar e infringir preceito de lei.

Notificada do lançamento em 20/12/2001 (fl. 92), a interessada apresentou a impugnação de fls. 293/337, com os argumentos a seguir sintetizados:

1. alegou, preliminarmente, que o presente processo deverá ser suspenso, considerando que sua subsistência dependerá do que for apurado no processo relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e aduziu cerceamento do direito de defesa;

2. no mérito, alegou que em nenhum momento violou as regras do CTN, art. 14, estabelecidas como condicionantes para o gozo da imunidade tributária. Reproduziu a contestação apresentada no processo relativo ao IRPJ e solicitou que se determinem os exames e diligências necessárias para verificar a veracidade dos fatos;

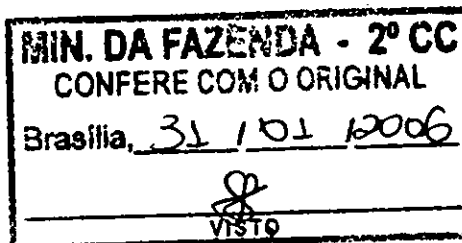
3. aduziu decadência do prazo para lançamento, nos termos do CTN, art. 173, com relação aos meses de março a novembro de 1996;





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.001892/2001-96
Recurso nº : 121.162
Acórdão nº : 201-78.799



2º CC-MF
Fl.

4. estranhou a aplicação de multa agravada, com base na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, II, considerando que não recolheu o PIS por estar amparada por dispositivos legais, já que era detentora de imunidade tributária;

5. acrescentou que a base de cálculo utilizada para lançamento foi retirada de sua escrituração, portanto, constante da contabilidade e de sua declaração regularmente apresentada, não se somando a ela nenhum valor tido como irregular, não havendo que se falar em fraude, simulação ou qualquer tipo de ocultação, já que a Fiscalização aceitou a base escriturada; e

6. argumentou que o auto de infração se descurou das regras elementares do CTN, art. 112, pois a ela não tinha como atribuir responsabilidade pelo recolhimento de tributos, considerando sua imunidade tributária;

A autoridade de primeira instância votou no sentido de "rejeitar as preliminares, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário tal como lançado". A Decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP teve como base a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS.

Incide o PIS sobre o faturamento, assim entendido a receita bruta decorrente da prestação de serviços educacionais, mediante remuneração, de entidade educacional sem fins lucrativos que teve sua imunidade suspensa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: MULTAS.

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovado o evidente intuito de fraude.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES.

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: PERÍCIA. REQUISITOS.

Incabível a perícia quanto a questão cuja elucidação dependa apenas de apresentação de documentos, da verificação de exigências legais ou de detalhes que não sejam a ela importantes.

CONTRADITÓRIO. INÍCIO.

Somente com a impugnação inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

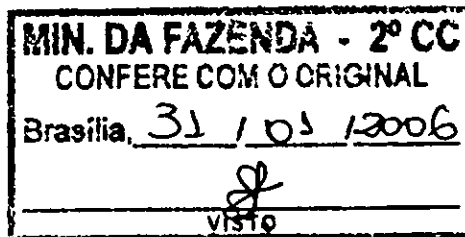
Lançamento Procedente".

Cef sou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.001892/2001-96
Recurso nº : 121.162
Acórdão nº : 201-78.799



A contribuinte apresentou tempestivamente, em 24/04/2002, recurso voluntário, fls. 365/410, no qual reitera os mesmos argumentos da peça impugnatória.

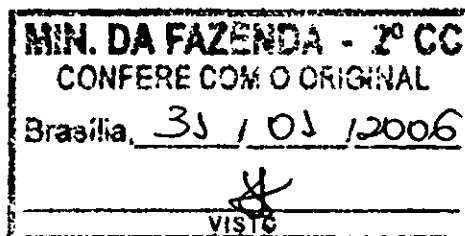
O arrolamento de bens foi efetuado no Processo nº 10835.000852/2002-34, conforme se verifica à fl. 412.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.001892/2001-96
Recurso nº : 121.162
Acórdão nº : 201-78.799



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o lançamento foi efetuado em decorrência da suspensão da imunidade da recorrente, no período de 01/01/96 a 31/12/97, por meio do Ato Declaratório nº 40, de 30/11/2001, do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente - SP.

O artigo 7º, inciso I, letra "d", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, determina que, quando as exigências da Cofins e das contribuições sociais para o PIS/Pasep e Finsocial estiverem lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica, a competência para julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Fundamentado no acima exposto, através da Resolução nº 203-00.537, de 10/08/2004, os Membros da Terceira Câmara deste Conselho declinaram da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes, em relação ao Processo de nº 10835.001891/2001-41, referente à Cofins.

Assim sendo, do mesmo modo, voto no sentido de declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA